



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança Criminal nº 2004306-07.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapetininga, em que é impetrante CAIO KARABACHIAN CAYRES, é impetrado MM. JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DO FORO DA COMARCA DE ITAPETININGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a segurança. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente sem voto), MOREIRA DA SILVA E MARCELO GORDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Mandado de Segurança n. 2004306-07.2025.8.26.0000

Comarca de Itapetininga - 2ª Vara Criminal

Processo n. 1500205-21.2023.8.26.0269

Impetrante: Caio Karabachian Cayres

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal de Itapetininga

Voto n. **54699**

EMENTA: Direito Processual Penal. Mandado de Segurança. Acordo de Não Persecução Penal. Reparação de Dano. Segurança denegada.

I. Caso em Exame - Mandado de Segurança impetrado por Caio Karabachian Cayres, representante da empresa Comercial Agrícola Via Verde Ltda, objetivando inclusão de cláusula de reparação de dano, em acordo de não persecução penal celebrado em feito em que a empresa figura como vítima.

II. Questão em Discussão - A questão em discussão consiste em verificar se há violação de direito líquido e certo do impetrante, pela ausência de cláusula de reparação de dano no acordo de não persecução penal celebrado entre o Ministério Público e a investigada.

III. Razões de Decidir - O acordo de não persecução penal é prerrogativa do Ministério Público, que pode decidir sobre a inclusão de cláusulas de reparação de dano, conforme previsto no artigo 28-A do Código de Processo Penal e Resolução 181/2017 do CNPM. A empresa vítima já obteve título judicial na esfera trabalhista para ressarcimento do prejuízo, o que justifica a negativa ministerial de inclusão, no ANPP, de condição de reparação do dano.

IV. Dispositivo - Segurança denegada.

Legislação Citada:

CPP, art. 28-A; Código Penal, art. 155, § 4º, II.

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **Caio Karabachian Cayres** (representante da empresa “Comercial Agrícola Via Verde Ltda.”), com pedido de liminar, apontando como autoridade impetrada o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itapetininga (fls. 12/13).

Esclarece que a empresa do impetrante sofreu prejuízo no importe de R\$ 259.789,20, em razão de furto cometido pela investigada (Suellen Santos Meneses).

Nada obstante, realizado acordo de não persecução penal, o Ministério Público deixou de consignar cláusula para reparação do dano.

O impetrante interpôs Recurso em Sentido Estrito, não recebido pelo juízo, que tão somente afirmou que o acordo de não persecução penal é prerrogativa de competência do Ministério Público, nada manifestando, porém, especificamente quanto à falta de previsão de reparação do dano no mesmo.

Sustenta que a decisão combatida viola seu direito líquido e certo de ter o dano sofrido devidamente reparado através do ANPP, ainda que de forma parcelada, não tendo o Ministério Público demonstrado a incapacidade financeira da investigada para arcar com o valor.

Invoca, em reforço, o artigo 18-A, § 4º, da Resolução 181/2017, do CNPM, que prevê que *“o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração”*, viabilizando, inclusive, que atue acompanhada por seu defensor na condição de *“interveniente no*

ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal”.

Destaca que o prejuízo decorre de subtração mediante abuso de confiança e fraude, confessada pela investigada, e, conquanto não previsto o ressarcimento do valor no acordo mencionado, foi designada a homologação para 24/02/2025.

Observa que a afirmação ministerial, de que a matéria já é tratada em ação própria (Reclamação Trabalhista n. 0010550-83.2023.5.15.0041), é descabida, não sendo aquela a via adequada ao ressarcimento.

Ainda, afirma que é patente a *“necessidade de habilitação da Impetrante como terceira interessada no presente inquérito, por meio de seus procuradores subscritos, inclusive com a intimação dos posteriores atos”*.

Liminarmente, pede que seja determinado que o Ministério Público retifique a proposta de ANPP, para incluir a restituição do dano gerado, ainda que de forma parcelada, permitindo à vítima atuar de forma direta na conclusão para sua efetiva reparação.

Subsidiariamente, pretende a suspensão da audiência de homologação, até decisão de mérito desta impetração.

No mérito, busca a confirmação da liminar e a anulação do ato apontado como ilegal e que o impetrado seja *“condenado ao pagamento de todas as custas e despesas processuais”*.

Liminar indeferida (fls. 35/38).

Informações prestadas (fls. 41/42 e 52/55).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação

da segurança (fls. 47/51).

É o relatório.

Consoante informes prestados pela autoridade impetrada e documentos que instruem o “mandamus”, o feito da origem trata de investigação acerca da prática, em tese, de delito previsto no artigo 155, § 4º, inciso II, do Código Penal, por Suellen Santos Meneses, que, por inúmeras vezes, entre os meses de agosto e dezembro de 2022, com abuso de confiança e fraude, teria subtraído, para si, R\$ 259.783,20, em prejuízo de Ary Cayres e de “Comercial Agrícola Via Verde Ltda.”, representada por Sonia Karabachian Ayres.

Reputando presentes os requisitos do artigo 28-A do Código de Processo Penal, o Ministério Público formalizou proposta de acordo de não persecução penal.

A empresa-vítima requereu abertura de vista à Justiça Pública para retificação do acordo, para inclusão de cláusula de ressarcimento do dano.

Após manifestação ministerial, foi designada audiência para homologação do acordo.

O ora impetrante interpôs Recurso em Sentido Estrito, não recebido, por falta de amparo legal.

O acordo, por fim, foi homologado.

Pois bem.

No curso de apuração de delitos de furto qualificado, à investigada foi proposto ANPP, em síntese, tendo como condição a *“Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo período de 01 ano e 03 meses, à razão de 08 (oito) horas semanais, conforme*

encaminhamento a ser dado pela Central de Penas e Medidas Alternativas” (fls. 79/82).

De se lembrar que a Lei n. 13.964/2019, dentre outros temas abordados, estabeleceu a figura do acordo de não persecução penal, medida despenalizadora, que permite negócio jurídico entre o titular da ação penal e acusado, mediante regramentos próprios, a fim de assegurar sua eficácia.

E incumbe ao Ministério Público analisar o cabimento de proposta. Eventual recusa não justifica a rejeição da denúncia pelo juízo, valendo lembrar que o § 14 do artigo 28-A do Código de Processo Penal possibilita ao denunciado, caso deseje, *“requerer a remessa do feito dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código”*.

E, tocante à vítima, há previsão genérica, de sua intimação quando pertinente (artigo 28-A, § 9º, CPP), para ciência da homologação do acordo e de seu eventual descumprimento.

No caso, o inconformismo do impetrante refere-se à ausência de cláusula de reparação do dano causado à empresa-vítima. E, para tanto, invoca o artigo 18-A, § 4º, acrescido à Resolução n. 181/2017, do CNPM, através da Resolução CNMP n. 289, de 16/4/2024, com o seguinte teor: *“Art. 18-A. Sendo cabível o acordo de não persecução penal, independentemente da existência de confissão anterior no curso do procedimento investigatório prestada perante a autoridade policial, o investigado será notificado para comparecer em local, dia e horário determinados, devendo constar expressamente da notificação que o ato pressupõe a confissão formal e circunstanciada da prática da infração penal, bem como a necessidade de o investigado se fazer acompanhar por advogado ou defensor público. (...) § 4º Na forma do art. 17 desta Resolução, o membro do Ministério Público deverá diligenciar para que a vítima ou, na ausência desta, seus respectivos familiares participem do*

*acordo de não persecução penal com vistas à reparação dos danos causados pela infração, **não se exigindo, contudo, sua aquiescência como requisito de validade ou eficácia do acordo**, observando-se o seguinte: I – antes da apresentação da proposta ao investigado, o Ministério Público providenciará a notificação da vítima para informar sobre os danos decorrentes da infração penal e apresentar, sempre que possível, documentos ou informações que permitam estimar o dano suportado e a capacidade econômica do investigado; II – a vítima, sempre que possível acompanhada de advogado ou defensor público, poderá figurar como interveniente no ANPP, no que diz respeito à reparação dos danos civis decorrentes da infração penal; III – o não comparecimento da vítima ou a **sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP**; IV – na hipótese de não comparecimento da vítima ou da sua **discordância em relação à composição civil dos danos**, o montante a ser pactuado pelo Ministério Público nos termos do art. 28-A, I, do CPP, deverá ser expressamente ressaltado como valor mínimo, **não impedindo a busca da reparação integral pelo ofendido por meio das vias próprias**; V – a cláusula relativa à composição de danos civis poderá ser pactuada com caráter de irrevogabilidade, constituindo título executivo de natureza cível apto à execução, mesmo na hipótese de posterior rescisão do ANPP; e VI – para o cumprimento das providências indicadas nos incisos anteriores o órgão de execução ministerial poderá requisitar à Autoridade Policial responsável pela investigação que traga ao autos, documentalmente, elementos de convicção que permitam estimar o dano suportado pela vítima e a capacidade econômica do investigado, sem prejuízo de a própria vítima complementar ou modificar tal documentação antes da celebração do acordo com o investigado” (Grifos nossos).*

Nota-se, dos incisos supra, que o objetivo do regramento em questão é o de assegurar à vítima a possibilidade de colaborar com a comprovação de dano sofrido, para que o ressarcimento integre o acordo a

ser celebrado com o investigado, o que, porém, não impede, a depender do caso, que busque reparação na esfera cível.

Outrossim, a Resolução é clara no sentido de que o acordo, composição entre o Ministério Público e o investigado, não depende da concordância da vítima para a celebração, como expressamente consta do inciso III do § 4º do artigo 18-A supramencionado: “*III - o não comparecimento da vítima ou a sua discordância em relação à composição civil dos danos, por si só, não obstará a celebração do ANPP*”.

E, na presente hipótese, importa destacar que, tocante à reparação do dano prevista no inciso I do artigo 28-A do Código de Processo Penal, a empresa-vítima obteve título judicial na seara trabalhista (autos n. 0010550-83.2023.5.15.0041, da Vara do Trabalho de Itapetininga), impondo à indiciada a obrigação de ressarcimento do prejuízo por ela causado (fls. 280/290, da origem).

Nesse contexto é que o Ministério Público manifestou-se, “*verbis*”: “(...) O pedido de **reparação do dano** não constou do acordo formulado na Promotoria de Justiça na medida em que **é matéria já tratada em ação própria**, inclusive com decisão de Segundo Grau (fls. 280/290). No entender deste representante ministerial, **uma vez promovida ação para ressarcimento da vítima, careceria o Ministério Público de interesse na imposição da cláusula de reparação**, na medida em que o título já estaria - como está - aperfeiçoado. De mais a mais, **a investigada disse que não dispunha de recursos financeiros sequer para arcar com o pagamento de prestação pecuniária e, quando se dispôs a fazê-lo, solicitou prazo de 120 dias para adimplemento**. Por fim, cumpre dizer que os peticionários também **não demonstraram inequívoca capacidade econômica para a satisfação do desfalque**. Ante o exposto, mantenho, de forma integral, o acordo formulado e aguardo homologação” (fl. 305, da origem).

Portanto, não se trata de situação em que o representante

ministerial deixa de considerar eventual prejuízo a ser reparado. Como pontuado, a vítima propôs ação trabalhista, na qual procedida a apuração do valor a ela devido pela investigada, contando, aliás, com provimento favorável, não se podendo dizer que a justificativa ministerial para não inserir cláusula reparatória revela-se descabida.

Enfim, não se constata violação a direito líquido e certo da impetrante.

Nessa conformidade, denega-se a segurança.

Augusto de Siqueira

relator